



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Myria Vitoria Santos Vieira¹
Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

O artigo analisa o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988, destacando os avanços jurídicos e os desafios para sua efetivação. A pesquisa, de abordagem qualitativa e documental, examina os dispositivos legais que asseguram a preservação cultural, a autonomia jurídica e a participação política dos povos originários. Discute-se o papel do Estado e do Ministério Público na garantia desses direitos e as limitações das políticas públicas voltadas a essas comunidades. Fundamentado na Teoria do Bem Viver e no pluralismo jurídico, o estudo defende a necessidade de fortalecer a cidadania indígena e promover ações interculturais que valorizem a diversidade como princípio democrático essencial.

Palavras-chave: Povos indígenas; Direitos constitucionais; Bem Viver; Políticas públicas interculturais.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: myriasantos161@gmail.com

² Professor na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: ulyssesxp@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Os indígenas, reconhecidos como grupos originários, destacam-se por sua vasta diversidade cultural, com múltiplas tradições, línguas e modos de vida que constituem um importante patrimônio da humanidade. Cada etnia expressa, por meio de sua relação com a natureza e de suas práticas ancestrais, um modo singular de compreender o mundo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2022 apontou que a população indígena no Brasil era de 1.693.535 pessoas, representando 0,83% da população total, número que vem crescendo gradualmente nas últimas décadas.

O reconhecimento jurídico dos direitos dos povos indígenas é resultado de um processo de lutas e resistências. Apenas em 19 de dezembro de 1973 foi instituída a Lei nº 6.001, o Estatuto do Índio, primeiro marco legal que reconheceu, ainda que de forma limitada e tutelar seus direitos. Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que ocorreu uma mudança de paradigma: o Estado brasileiro passou a reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos, valorizando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, caput, CF/88). Essa Carta Magna rompeu com a visão assimilacionista anterior, assegurando o direito à diferença e à autodeterminação cultural.

Todavia, embora o texto constitucional estabeleça um arcabouço jurídico robusto, a

efetivação prática desses direitos ainda enfrenta vários desafios no que diz respeito à educação e preservação cultural. Soma-se a isso, a escassa representatividade indígena nos espaços decisórios e a fragilidade na implementação das normas constitucionais, o que reforça a distância entre o que está previsto na lei e o que se concretiza na realidade.

Conforme Kurin (2007, p. 112 *apud* Cabral, 2015 p. 45), a efetividade das ações e planos de salvaguarda depende da participação de diversos agentes e da constituição de equipes multidisciplinares. Nesse sentido, a proteção do patrimônio cultural indígena requer uma colaboração mútua entre as próprias comunidades, o Poder Público e os movimentos sociais, garantindo que as decisões e políticas respeitem a autonomia e a identidade de cada povo.

A partir desse contexto, este artigo tem como problema de pesquisa: quais são os desafios legais à eficaz proteção dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988? Como hipótese, entende-se que as dificuldades residem, sobretudo, na inexistência de políticas públicas efetivas e contínuas, e na fragilidade institucional dos mecanismos de controle e fiscalização, o que inviabiliza a plena aplicação das normas constitucionais.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) representa um dos instrumentos internacionais

mais relevantes para a proteção dos povos indígenas e tribais. Ela reforça o princípio da autodeterminação, reconhecendo o direito desses povos de decidirem livremente sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento, em consonância com suas culturas, tradições e instituições sociais. A Convenção estabelece, ainda, o dever dos governos nacionais de promover consultas efetivas e de boa-fé, sempre que forem planejadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente esses grupos.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados na efetivação dos direitos dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988, buscando: (i) examinar os direitos constitucionais com ênfase nos artigos 215, 231 e 232 da CF/88; (ii) identificar os principais obstáculos relacionados à insuficiência de políticas públicas e ao desrespeito à consulta prévia; e (iii) apresentar possibilidades de fortalecimento e concretização da proteção constitucional dos povos indígenas.

A metodologia adotada neste estudo será de abordagem qualitativa e explicativa, buscando compreender em profundidade os aspectos jurídico-culturais que envolvem os direitos dos povos indígenas no Brasil. Opta-se por essa abordagem por permitir a interpretação crítica e contextualizada dos fenômenos sociais e normativos, valorizando o

significado das relações entre Estado, sociedade e comunidades tradicionais.

Portanto, este artigo se justifica pela necessidade de compreender os obstáculos legais, políticos e sociais que ainda impedem a efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas, contribuindo para o fortalecimento de uma sociedade mais justa, plural e democrática, na qual a diversidade cultural seja respeitada e valorizada como um dos pilares da nação brasileira.

2 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Esta seção analisa o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos originários, garantindo-lhes identidade cultural e participação política, bem como o papel do Estado e do Ministério Público diante da capacidade processual conferida pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 representou uma ruptura com séculos de políticas de integração forçada e tutela estatal que segundo Lima (1995):

“O poder tutelar aparece sob interessantes matizes se remetido a este quadro formal da interação triangular: mediar sem tomar partido nas disputas, acumulando poder dessa maneira; arbitrará-las decidindo-se por uma das partes; ou ainda, beneficiar-se do conflito em proveito próprio.” (LIMA, 1995, p. 55)

Esse trecho evidencia o quanto o poder do Estado, historicamente, se posicionava de forma ambígua em relação aos povos indígenas: mesmo sem assumir abertamente um lado, ao mediar conflitos, acabava por concentrar autoridade e, muitas vezes, se beneficiar da situação. A Constituição de 1988 rompe com esse modelo, ao reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história, abrindo espaço para que possam atuar com autonomia e decidir sobre suas próprias questões.

Os artigos 231 e 232 ambos da CF/88, asseguram o respeito à organização social, costumes, línguas, tradições, além de conferir legitimidade processual às comunidades para defesa de seus direitos. Segundo Santilli (2005, *apud* Sá e Castro, 2021, p.17) “a Constituição de 1988 inovou no ordenamento brasileiro, tanto pelo caráter participativo que envolveu a sua elaboração, como pelos ‘novos direitos’ nela previstos, a exemplo daqueles relativos ao meio ambiente, à cultura e aos povos indígenas.” O artigo 232, ao permitir o ingresso autônomo em juízo, fortalece o acesso à justiça, enquanto o Ministério Público fiscaliza e defende esses direitos.

Em síntese, o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas consolidou um marco civilizatório baseado na valorização da diversidade cultural e na promoção da dignidade humana. Contudo, persistem desafios à efetivação desses direitos,

demandando o compromisso contínuo do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil na construção de uma democracia plural e inclusiva.

2.1 O marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição Federal de 1988 simbolizou um marco histórico na trajetória dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Pela primeira vez, esses povos foram reconhecidos como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, com prerrogativas voltadas à preservação de sua cultura e identidade. Rompeu-se, assim, com a política integracionista e tutelar imposta pela supremacia do Estado, que durante décadas buscou o acultramento e a assimilação dos indígenas à sociedade nacional dominante.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi um momento de intensa mobilização social, no qual os povos indígenas desempenharam papel decisivo. A participação de lideranças como Ailton Krenak foi fundamental para a incorporação de seus direitos no texto constitucional. Em seu histórico discurso, Krenak (1987) afirmou:

“Assegurar às populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras que habitam [...] se coloca como condição fundamental para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja

realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não de uma ameaça permanente e incessante.” (KRENAK, 1987, p.16).

Essa fala simbolizou a luta pela autodeterminação e visibilidade política dos povos originários, impulsionando a inclusão de dispositivos que reconhecem sua identidade cultural e autonomia jurídica. Mais do que um gesto simbólico, o discurso de Krenak marcou a transformação do paradigma jurídico brasileiro, rompendo com a visão tutelar e assimilacionista, que tratava os indígenas como incapazes de participação política plena.

A previsão constitucional de que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (art. 231, caput, CF/88) representa a superação jurídica e moral de um passado de negação. Como ressaltam Vieira (2017, p. 36, *apud* Viana, 2017, p. 3), “essa posição central dos direitos fundamentais, que os colocam no topo da hierarquia das escolhas políticas, reconhecendo-lhes supremacia em relação à lei”, reforça a ideia de que a Constituição de 1988 consolidou o respeito à diferença como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a simples existência de normas constitucionais, não garante a efetividade dos direitos. Nesse ponto, a Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale (1968), oferece uma leitura

crítica. O Direito é resultado da interação entre fato, valor e norma: o fato corresponde à realidade social; o valor expressa o ideal de justiça; e a norma busca equilibrar esses elementos.

Aplicando essa teoria ao contexto indígena, percebe-se uma dissonância entre a norma constitucional e a prática efetiva de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos dos povos indígenas, bem como uma lacuna na incorporação do valor da diversidade cultural como princípio orientador das decisões políticas. A norma existe, mas sua aplicação ainda carece de coerência com os valores constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social (art. 1º, III, CF/88). Assim, observa-se que, na prática, a teoria tridimensional se fragiliza diante da ausência de políticas eficazes, da falta de fiscalização e da baixa participação indígena nos processos decisórios que lhes dizem respeito.

A Constituição de 1988 também assegura a capacidade processual dos povos indígenas, prevista no art. 232, garantindo-lhes o direito de ingressar em juízo para defender seus interesses, seja diretamente, seja por meio de suas organizações representativas. Essa inovação representa um avanço significativo na consolidação da cidadania indígena, pois rompe com o paradigma tutelar que, historicamente, restringia sua autonomia jurídica.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas no tratamento jurídico dos povos indígenas. Ela não apenas assegura proteção formal, mas reconhece a identidade e a singularidade cultural desses povos como parte essencial da formação nacional, dedicando-lhes um capítulo próprio na Carta Magna (Capítulo VIII – Dos Índios). Conforme Braun (2020, *apud* Sá e Castro, 2021, p. 25) “a Constituição brasileira de 1988 foi o primeiro texto constitucional latino-americano a reconhecer os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas, fruto das lutas e reivindicações ao longo do século XX”.

Em síntese, reconhecer e efetivar os direitos indígenas significa não apenas cumprir um mandamento constitucional, mas promover a justiça histórica e a dignidade humana de grupos secularmente marginalizados. Ao assegurar sua autonomia e cultura, o Estado brasileiro reafirma o compromisso de construir uma sociedade verdadeiramente plural, onde a diferença seja respeitada como condição indispensável para o exercício da cidadania e dos direitos humanos.

2.2 A Identidade Cultural Indígena.

A identidade, em seu sentido mais amplo, está vinculada às características de personalidade, configuradas no ordenamento

jurídico brasileiro por meio do Código Civil, no artigo 11, que trata dos direitos da personalidade¹. Nesse sentido, compreende-se que o ser humano não se limita aos elementos dispostos na legislação, pois é dinâmico e encontra-se em constante transformação. Cada indivíduo possui atributos próprios que o tornam singular na sociedade.

De maneira semelhante, ocorre com as comunidades indígenas, que se distinguem dos demais povos pela sua diversidade cultural, manifestada em seu modo de vida, língua e tradições. Esses elementos formam um conjunto de valores que resultam em sua própria identidade coletiva, reconhecida e protegida pelo art. 215, § 1º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas [...]”. (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo constitucional representa a valorização do patrimônio cultural imaterial, sendo a sua proteção essencial para garantir a continuidade da herança cultural desses povos. Como enfatiza Baniwa (2019, p. 46), “A cultura indígena em nada se refere ao grau de interação com a sociedade nacional, mas com a maneira de ver e de se situar no mundo”. Assim, a preservação dessa diversidade étnica e cultural deve ser prioridade, a fim de evitar processos de

¹ Direito de personalidade: Art. 11 do Código Civil dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e

irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”.

assimilação forçada e o consequente apagamento identitário.

A perspectiva de que a identidade indígena está intrinsecamente ligada à natureza, à coletividade e à ancestralidade, valores que transcendem a dimensão material da vida moderna e se aproximam da filosofia do Bem Viver², que propõe um modo de existência equilibrado entre seres humanos e meio ambiente.

Contudo, é possível observar que as transformações sociais decorrentes da globalização e do avanço do capitalismo têm gerado tensões sobre as formas tradicionais de vida indígena. Embora esse cenário possa representar riscos à preservação cultural, também é possível identificar aspectos positivos, como o uso das tecnologias e dos meios de comunicação pelos povos indígenas para fortalecer suas redes de mobilização e difusão de saberes tradicionais.

Desse modo, compreender a identidade cultural indígena exige reconhecer seu caráter plural, coletivo e espiritual. Trata-se de um patrimônio imaterial da humanidade, que deve ser respeitado e preservado por meio de políticas públicas que garantam o direito à diferença e à autodeterminação dos povos originários. Ao valorizar seus ensinamentos e práticas cotidianas, a sociedade brasileira pode

construir um caminho mais inclusivo, pautado na diversidade, no respeito e na sustentabilidade.

2.3 O papel do Estado e do Ministério Público na efetivação dos direitos dos índios.

O Estado brasileiro, enquanto ente soberano e garantidor da ordem jurídica, possui a responsabilidade de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, previstos na Constituição Federal de 1988. Cabe-lhe garantir o acesso a políticas públicas que contemplem a saúde, a educação e, sobretudo, a preservação cultural desses povos, por meio de ações interculturais que respeitem suas especificidades socioculturais.

O Ministério Público, por sua vez, desempenha papel essencial como guardião da ordem jurídica e defensor dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no art. 127 da CF/88. Sua atuação é indispensável para fiscalizar e promover a efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, garantindo que esses direitos não permaneçam apenas no plano normativo, mas sejam concretizados na prática social. Nesse sentido, a atuação conjunta entre Estado e Ministério Público revela-se imprescindível para

² O “Bem Viver” (Sumak Kawsay, em quíchua) é uma filosofia de origem andina que propõe uma relação harmoniosa entre o ser humano, a natureza e a

comunidade, baseada no equilíbrio e na coletividade, em contraposição à lógica capitalista individualista (ACOSTA, 2016, p. 35-39).

consolidar o princípio da dignidade humana e da igualdade material.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer aos indígenas capacidade postulatória, estabeleceu no art. 232 que “os índios³, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo rompe com a visão tutelar e paternalista que vigorava anteriormente, reconhecendo aos povos indígenas sua autonomia jurídica e capacidade de se autodefenderem dentro do sistema judicial brasileiro.

Essa previsão representa uma mudança paradigmática no tratamento jurídico conferido aos povos originários, inserindo-os como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história. Conforme destaca (ARAÚJO et al., 2006, p. 38). “A Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações no tratamento da questão indígena, incorporando a mais moderna concepção de igualdade e indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios”.

Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, estabelece a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e

informada às comunidades indígenas e tribais, sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-las diretamente. Essa diretriz reforça a importância de incluir as vozes indígenas no processo de formulação e execução de políticas públicas, garantindo o respeito à autodeterminação e à participação social efetiva.

Assim, o papel do Estado e do Ministério Público deve ir além da mera tutela formal e avançar para uma atuação transformadora, que assegure a efetividade dos direitos reconhecidos e promova o fortalecimento das comunidades indígenas como sujeitos autônomos. O reconhecimento do pluralismo jurídico, aliado à prática de uma justiça intercultural, constitui passo essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito em sua dimensão mais inclusiva e participativa.

Em suma, a efetividade dos direitos indígenas depende do compromisso conjunto entre Estado, Ministério Público e sociedade civil, pautado no diálogo, na consulta prévia e no respeito às próprias formas de organização e resolução de conflitos desses povos. Garantir tais direitos é reafirmar o princípio da dignidade humana e o dever constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária,

³ O termo “índio” é utilizado aqui no sentido jurídico-constitucional, conforme previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988, englobando os diversos povos originários do território brasileiro. Entretanto,

reconhece-se que o termo “povos indígenas” é o mais adequado no contexto contemporâneo, por respeitar a diversidade e a autonomia identitária desses grupos.

como preconiza o art. 3º da Constituição Federal de 1988.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e explicativa, voltada à compreensão das razões pelas quais as manifestações culturais e o reconhecimento jurídico dos povos indígenas continuam ameaçados no Brasil contemporâneo. A pesquisa qualitativa, conforme Minayo (2001):

"A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis." (MINAYO, 2001, p.22)

A investigação baseia-se em análise documental indireta, envolvendo o exame de fontes bibliográficas, normativas e doutrinárias, com enfoque interdisciplinar que integra o Direito, a Antropologia e a Filosofia. Tal perspectiva possibilita compreender o fenômeno jurídico-cultural sob diferentes ângulos, observando o papel do Estado e de instituições como o Ministério Público na efetivação dos direitos constitucionais.

Dentre as referências teóricas utilizadas, destacam-se as obras "Povos Indígenas e Jurisprudência Internacional" (SUZUKI; MARQUES LIMA DE CASTRO; MOREIRA, 2021) e "Reflexões sobre Pluralismo Jurídico e Justiças Indígenas" (SUZUKI; MARQUES LIMA DE CASTRO; MOREIRA, 2023), ambos da série Diálogos Interdisciplinares, que defendem o pluralismo jurídico como caminho para a coexistência de diferentes sistemas normativos e o reconhecimento das práticas jurídicas tradicionais.

O desenvolvimento metodológico seguiu as seguintes etapas: levantamento bibliográfico e documental; análise e sistematização das fontes; e síntese conclusiva. Essas etapas permitiram identificar convergências e divergências, e refletir sobre os limites e avanços na efetividade dos direitos constitucionais indígenas, reforçando a importância do pluralismo jurídico e do respeito à diversidade cultural como fundamentos de uma sociedade mais justa e plural.

4 RESULTADOS DE DISCUSSÕES

Os resultados evidenciam três dimensões centrais de reflexão: a relevância da teoria do Bem Viver como base filosófica e ética para repensar a relação entre Estado e povos originários; a ineficiência das políticas públicas voltadas a essas comunidades; e a

necessidade de fortalecer a proteção constitucional como instrumento de garantia da autonomia e da dignidade indígena.

A teoria do Bem Viver (Sumak Kawsay), fundamentada na cosmovisão andina, propõe uma alternativa ao modelo de desenvolvimento ocidental, orientando-se pela harmonia entre seres humanos, natureza e universo. Segundo Acosta (2016, p.40),” O Bem Viver é uma filosofia de vida que abre portas para a construção de um projeto emancipador”.

O autor afirma que o Bem Viver vai além da simples melhoria das condições materiais, envolvendo mudanças significativas nas relações sociais, econômicas. Ele busca reconstruir os laços comunitários e restaurar o equilíbrio com a natureza, rompendo com a lógica centrada no individualismo e na busca pelo lucro.

No contexto brasileiro, dialoga com a visão de mundo dos povos indígenas, que compreendem o território como espaço de pertencimento, ancestralidade e continuidade cultural. Assim, o Bem Viver se apresenta como fundamento ético e filosófico para a formulação de políticas públicas interculturais, baseadas na sustentabilidade e na participação comunitária.

No entanto, observa-se que, apesar dos avanços normativos, as políticas públicas voltadas às comunidades indígenas permanecem insuficientes, descontinuadas e,

muitas vezes, alheias às realidades locais. De acordo com González Casanova (2007, p. 432, *apud* Colombaroli e Corrêa, p. 20), artigo presente na obra “Reflexões sobre Pluralismo jurídico e povos indígenas”: “os povos continuam sendo colonizados, de modo muito semelhante ao colonialismo internacional, mas agora pelo Estado-nação [...], submetidos à administração e estrutura jurídico-política implementadas pelas etnias dominantes, burguesias e oligarquias do governo central”.

O fortalecimento da proteção constitucional surge, portanto, como elemento indispensável para consolidar os direitos reconhecidos na Carta Magna de 1988 e assegurar sua plena aplicabilidade. O artigo 231 da Constituição consagra o reconhecimento da diversidade étnica e cultural como parte integrante da identidade nacional, mas a efetividade dessas garantias depende do compromisso das instituições públicas, em especial do Ministério Público, que deve atuar como guardião dos direitos fundamentais.

Assim, os resultados desta pesquisa indicam a urgência de políticas públicas que valorizem os saberes tradicionais e garantam a efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas. O fortalecimento dessas ações contribui para transformar o reconhecimento jurídico em uma realidade concreta, reafirmando o papel do Estado na construção de uma sociedade inclusiva e

comprometida com a dignidade e a diversidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a partir da metodologia qualitativa e documental que, apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, os povos indígenas ainda enfrentam desafios significativos para que seus direitos sejam plenamente respeitados e efetivados. O texto constitucional assegura garantias fundamentais, como a proteção da identidade cultural e a autonomia jurídica. Contudo, a realidade demonstra que tais direitos continuam vulneráveis diante da descontinuidade das políticas públicas e da limitada inclusão dos povos originários nos processos decisórios.

Os resultados evidenciaram que a efetividade dos direitos indígenas depende de um compromisso real entre Estado, Ministério Público e sociedade civil, baseado no diálogo e no respeito à diversidade cultural. Também ficou claro que a teoria do Bem Viver podem servir como caminho para fortalecer a autonomia dos povos originários e promover uma relação mais equilibrada entre sustentabilidade e justiça social.

Os objetivos propostos neste estudo foram alcançados, já que foi possível analisar os desafios à efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, identificar os principais entraves à

implementação de políticas públicas e apontar alternativas de fortalecimento dessas garantias. Conclui-se, portanto, que a plena concretização dos direitos indígenas no Brasil exige mais do que reconhecimento formal, exige também educação intercultural, valorização dos saberes tradicionais e a consolidação de uma cidadania que respeite a diferença como elemento essencial da democracia.

6 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. ***O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.***

Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2016. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Bemviver.pdf>. Acesso em: 20 ago. de 2025.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. ***“Povos Indígenas e a Lei dos “Branços””: o direito à diferença.*** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bi_b_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_b_rancos_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. ***O índio brasileiro: o que você precisa saber***

sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.

Brasília: MEC/SECAD, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154565> . Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. **Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades.** Agência de Notícias IBGE, 07 ago. 2023. Disponível em: [\[metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades\]\(#\). Acesso em: 04 mar. 2025.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio cultural imaterial: Convenção da UNESCO e seus contextos.** Lisboa: Edições 70, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359173315_Patrimonio_Cultural_Imaterial_Convencao_da_UNESCO_e_seus_Contextos. Acesso em: 18 mar. 2025.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Nacional Constituinte.** Brasília: Diário da Constituinte, 1987. Disponível em:

constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist23ext27011988.pdf
Acesso em: 30 abr. 2025.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. ***Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil***. Petrópolis: Vozes, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/44335333/Um_grande_cerco_de_paz_Poder_tutelar_indianidade_e_forma%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_no_Brasil Acesso em: 17 jul. 2025.

LIMA E SÁ, Júlia Arrais Fortaleza de; CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. ***Possibilidades e limites da proteção constitucional aos conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade Povos indígenas e a jurisdição brasileira***. In: SUZUKI, Júlio César; LIMA DE CASTRO, Rita de Cássia Marques; MOREIRA, ***Povos indígenas e a jurisdição brasileira*** Júlio da Silveira (Org.). [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2021. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/868>. Acesso em: 21 ago. 2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). ***Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade***. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em:

https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf Acesso em: 7 de jun de 2025.

REALE, Miguel. ***Lições preliminares de direito***. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2025.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia; MOREIRA, Júlio. Conquistas e Desafios.... p.12-13. In: ***Povos Indígenas e Jurisprudência Internacional***. [recurso eletrônico]. Orgs.: SUZUKI, Julio. et. al.. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP. 2021

SUZUKI, Júlio César; MARQUES LIMA DE CASTRO, Rita de Cássia; MOREIRA, Júlio da Silveira (Orgs.). ***Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiça indígenas*** [recurso eletrônico]. Orgs.: SUZUKI, Julio. et. al.. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023.

VIANA, Luiz Queiroz. ***Direitos Indígenas e direitos dos índios: conceitos para reforçar a categoria dos direitos originários***. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/8203/3547> Acesso em: 25 ago. 2025.